

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADENILSON DO ESPIRITO SANTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI- SE**

*Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº.03/2021*

VALE DO COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.479.861/0001-19, com sede na AV: Pedro Almeida s/n. Conj. Nova Japaratuba - Japaratuba /SE CEP 49960-000 E- mail: [m.martins.rocha@uol.com.br](mailto:m.martins.rocha@uol.com.br) [guilherme.7274@hotmail.com](mailto:guilherme.7274@hotmail.com), neste ato representada pelo Sr. Guilherme Vieira de Andrade, inscrito no CPF nº 628.463.105-72, com fulcro nos arts. 109 e ss da Lei 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que INABILITOU a Empresa Licitante VALE DO COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Requer, por conseguinte, que este recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, em conformidade com a legislação que regula as licitações públicas.

**1. PRELIMARMENTE**

**1.1 DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O capítulo V dos Recursos Administrativos no art. 109, I, da Lei 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de cabimento de recurso e seu respectivo prazo veja-se:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
[...]*

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

No dia 01 de julho de 2021 foi realizada a análise da habilitação e, por conseguinte, foi emitido parecer acerca das documentações apresentadas pelos licitantes. Como resultado da análise foi declarada a inabilitação da Recorrente. Entretanto, a despeito da declaração, vale constar que é cabível o presente recurso, nos termos do supradito artigo em observância precípua ao direito de petição esculpido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal- CF<sup>1</sup> -, além da devida obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo, conforme art. 5º, LV da CF<sup>2</sup>

Dessa forma, a Recorrente, sentindo-se lesada com a decisão administrativa se vale do presente recurso administrativo lato sensu, para que através do reexame interno a administração pública possa rever e retratar a referida decisão.

*<sup>1</sup> Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*<sup>2</sup> Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Tal possibilidade nasce do princípio da autotutela administrativa, que permite a Administração Pública reveja seus próprios atos quando eivados de vícios, inconvenientes ou inoportunos.

Trata-se, portanto, de um princípio infraconstitucional, inserido no art. 53 da Lei nº 9.784/993, que decorre da supremacia do interesse público, visando uma maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como, buscando dar prestimiosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF, verbis:

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dessa maneira, o presente recurso em face da decisão que desclassificou a Empresa VALE DO COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. mostra-se plenamente cabível nos termos da legislação e jurisprudência acima expostas.

No tocante ao prazo recursal, conforme estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93 é de 5 (cinco) dias úteis a contar do ato de lavratura da ata.

Dessa forma, considerando que a ata da sessão de análise e julgamento da documentação das habilitação foi publicada em 01 de julho de 2021, portanto, o prazo final para interposição do recurso é o dia 09 de julho de 2021 (sexta-feira).

Protocolado hoje, resta comprovado sua tempestividade, devendo ser recebida por esse Comissão julgadora.

## 1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

No que se refere ao efeito suspensivo dos recursos administrativo, a Lei 8.666/93 no art. 109, §2º, assim expressa:

*Art. 109. (...)*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (G.N.)*

No caso em comento, trata-se de recurso em face da decisão que inabilitou a empresa Recorrente sob alegação que sua proposta não atendeu o quanto disposto no edital.

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

Dessa forma, o presente recurso subsuma-se ao quanto disposto na alínea "b" do inciso I do art. 109, portanto, resta comprovado a devida atribuição **OBRIGATÓRIA** do efeito suspensivo.

**2. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal abriu processo licitatório Tomada de Preço nº 03/2021 do tipo menor preço e com a forma de regime de execução a execução indireta, sob regime de empreitada por preço global no tocante a análise desta comissão da fase de habilitação

**2.1 ITEM -01**

subitem 8.3.2.2.1: Para comprovação  
forma do Acórdão nº 7.286/2010 -  
pessoa física do CREA não consta o vi

Vínculo profissional: serão aceitos, na  
Câmara, na certidão apresentada de  
profissional com a empresa;

Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão visto que a recorrente apresentou um contrato de trabalho do Engenheiro detentor dos acervos técnicos com a mesma provando que o mesmo tem vínculo de trabalho.

*Acórdão TCU nº 7.286/2010 2ª Câmara*

*Alertar Prefeitura para a necessidade de que os novos editais contemplem expressamente, no que concerne à comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, os meios de prova que serão aceitos, a exemplo do contrato social, se sócio; da carteira de trabalho ou CONTRATO DE TRABALHO; da certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, conforme tratado no item 2 da presente instrução.*

**2.2 ITEM -02**

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

Não atendeu ao subitem 6.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: A comprovação de aptidão supracitada deve ser feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome do licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não apresentou atestado operacional.

Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão visto que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emitem atestados operacionais para empresas sendo os atestados pertencentes aos engenheiros responsáveis pela execução das obras, onde solicitamos a esta Comissão a realização de diligência ao órgão responsável (CREA) para averiguação do fato, visto o desconhecimento deste fato pela equipe técnica responsável pela análise.

**2.3 ITEM -03**

Não atendeu ao subitem 6.3.5 - Apresentar comprovante da licença ambiental do jazida de origem e a outorga de registro de licença ou licenciamento, caso de competência da ANM - AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, de fornecedor com autorização para exploração de recursos minerais, inicialmente pelo Anexo 2 (Itb), acompanhado da declaração de fornecimento emitida pelo proprietário da indústria, comprovando que fornece a relativa empresa o material extraído de sua produção, e ainda acompanhada de nota fiscal comprovando sua fornecimento. O comprovante da ANM - AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO apresentada não há possível sua comprovação de fornecimento de materiais.

Solicitamos que seja revista a decisão desta comissão visto que na habilitação da **Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº.02/2021** as mesmas documentações foram apresentadas e aceitas por esta mesma comissão habilitando-nos para o certame acima mencionado, no que verificamos uma divergência nas análises desta Comissão.

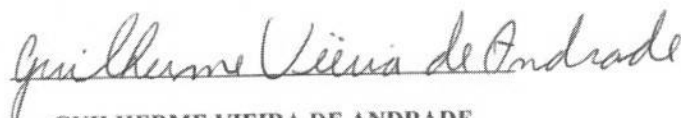
**2.4 ITEM -04**

**VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 40.479.861/0001-19**

esta mesma comissão habilitando-nos para o certame acima mencionado, no que verificamos uma divergência nas análises desta Comissão.

Por fim, a Recorrente coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento  
Japaratuba/SE, 09 de julho de 2021



**GUILHERME VIEIRA DE ANDRADE**  
Socio Administrador  
Rg: 0533541336